

ILUSTRÍSSIMA SENHORA INEZ HELENA BRAGA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

RECEBI
EM: 20/05/2022
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
09h45min
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
269
Página
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

J LEONARDO FREITAS FILHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Itarema/CE, à Av. João Batista Rios, nº 1623. Centro. Contato: (88) 99637-0333, e-mail: leonardoplamovir@hotmail.com. Inscrita no CNPJ sob nº 09.160.351/0001-34 e CGF: 06.354955-7, por meio de seu titular Sr. José Leonardo Freitas Filho, brasileiro, casado, empresário, CNH Nº 04274477820 DETRAN CE e CPF/MF nº 023.656.113-89, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 7.7 do referido edital, na Lei Nº 10.520 e no Art. 109 da Lei Nº 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra decisão da pregoeira, em processo licitatório que visa o Registro de Preço para aquisição de kit funerário e serviço de translado, junto a Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania do Município de Itarema, Ceará, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

No julgamento dos Documentos de Habilitação da empresa **ANTONIO XIMENES DE SOUSA ME** (CNPJ 23.494.313/0001-49), a pregoeira considerou a empresa habilitada, por entender que a mesma atendeu na íntegra os requisitos do edital. Porém a licitante descumprira os itens 6.4.2.c), 6.4.3.a) e 6.4.4.a) do Instrumento Convocatório.

Inconformada com o resultado, a recorrente manifestou sua intenção de abrir recurso seguindo os ritos do Edital, conforme item 7.7, considera-se válida a intenção registrada no intervalo de 15 minutos após aberto o prazo pela pregoeira. O prazo para manifestação dos recursos foi aberto no dia 17/05/2022 às 16h00min01s, e manifestamos nosso interesse às 16h02min52s, portando dentro do limite legal.

Contudo, de acordo com o item 7.7.2 do edital, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá o prazo de três dias para apresentar suas razões. Assim, por ser considerado admissível os pontos levantados pela recorrente, foi deferido o pedido



de recurso e concedido o prazo fixado no edital, fato pelo qual trazemos tempestivamente o presente recurso até às 16h17min44s do dia 20/05/2022.

II – DO DIREITO

Iniciamos com análise sobre o item **6.4.2.c)** do Edital, vejamos sua transcrição:

6.4.2 – RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (ART. 29)

*6.4.2.c) Prova de Inscrição no cadastro de **contribuintes municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante;*

Destacamos o item para demonstrar que referido documento foi apresentado com falha, no documento é claro a necessidade do visto do responsável pelo setor de arrecadação do domicílio ou sede da licitante, bem como a assinatura do próprio representante da empresa, tornando o documento incompleto e sem valor.

A pregoeira também cometeu equívoco em habilitar a empresa ANTONIO XIMENES DE SOUSA ME, quando não se atentou ao item **6.4.3.a)** do Edital, abaixo transcrito:

6.4.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30)

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu produtos compatíveis com características com o objeto desta licitação. Caso o atestado não contenha as características detalhadas dos produtos, deverá estar acompanhado de contrato de prestação de serviços que o deu origem. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente, ser



datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido. (grifo nosso)

O Atestado apresentado não conta com as características detalhadas dos produtos, o que tornaria obrigatória a apresentação do contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado, fato que não ocorreu, comprovando o descumprimento do referido item.

A licitante melhor classificada, continuou a descumprir o edital, quando da apresentação do que atenderia ao item 6.4.4.a), conforme segue:

6.4.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 31)

a) Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer partes as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei. (grifo nosso)

Na continuação do texto relativo à qualificação econômico-financeira o edital explana o que se considera “na forma da lei”, devendo o balanço ser acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário, juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional – CRP.

Ocorre que a certidão do profissional de contabilidade apresentada pela licitante, trata-se da Certidão de Habilitação Profissional e não Certidão de Regularidade Profissional solicitada. A primeira serve para demonstrar que o profissional está habilitado para o exercício da profissão, a segunda serve para demonstrar a regularidade do profissional. Assim, fica evidente o descumprimento do item 6.4.4.a.

Os índices do balanço também comprovam que a situação financeira da empresa não está de encontro ao que o edital exige. Conforme o instrumento convocatório a boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC),

maiores que um (>1). Porém ao analisarmos os índices apresentados, temos que o índice de Liquidez Corrente está em 0,65, portanto menor que 1,00, fator que torna a qualificação econômico-financeira da empresa insatisfatória para contratar com a Prefeitura Municipal de Itarema.

Contudo, fica evidente o equívoco em habilitar uma licitante que não atendeu na íntegra as exigências do edital. O conjunto de apontamentos, são suficientes para sua inabilitação.

Manter a habilitação da licitante iria contra aos princípios norteadores da Licitação pública, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez estabelecidos no Edital os procedimentos e os meios de julgamento objetivo dos documentos, estes obrigam tanto as empresas proponentes, quanto ao órgão promotor da licitação, a utilizar-se desses critérios previamente estabelecidos. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput) e 41 (caput), todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)***

(...)

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, páginas 249 a 250:



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que os expediu.

III – DOS PEDIDOS

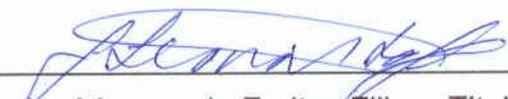
Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão, inabilitando a empresa originalmente vencedora do certame, corrigindo o equívoco cometido, tendo em vista que a Administração Pública pode rever seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

O pedido serve também para preservação da credibilidade e seriedade desta exímia corte, por meio de tratamento isonômico, que possibilite todos os concorrentes serem tratados de acordo com os requisitos pré-estabelecidos.

Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão em manter a inabilitação como ocorreu, informa-se, desde já, que a licitante tentará as portas do Poder Judiciário, buscando medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante

Termos em que,
pede deferimento.

Itarema/CE, 19 de maio de 2022.



José Leonardo Freitas Filho - Titular

CPF/MF N° 023.656.113-89

CNH n° 04274477820 DETRAN CE



ACESSO PÚBLICO \ CONFIRMAÇÃO DE VERACIDADE

Certificação Digital de Documento Emitido

Dados do documento CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Número de Controle:	699403
Data de emissão:	16/05/2022 às 09:47:33
Validade:	14/08/2022
Número Registro:	CE-023359/O-0
Nome:	RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE BENEVIDES

[Voltar](#)